[PARTE]de [PARTE]movida por [PARTE]em face da [PARTE]autora alegou ter desempenhado funções como [PARTE]de [PARTE]com jornada de trabalho superior à prevista em edital, submetendo-se a condições laborais insalubres em razão da exposição contínua a ruídos elevados em ônibus escolares. [PARTE]o reconhecimento de horas extras diárias (totalizando 4h40), adicional de insalubridade e o pagamento de reflexos decorrentes. [PARTE]ainda, a realização de perícia técnica e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A causa foi estimada em [PARTE]10.000,00 (fls. 01-10).

[PARTE]a inicial de fls. 01/10 os documentos de fls. 11/158.

[PARTE]a ré deixou de apresentar contestação, deixando o juízo de aplicar os efeitos da revelia em virtude dos interesses da lide (fls. 165/166).

[PARTE]pericial juntado às fls. 283/308.

[PARTE]o resumo do essencial.

[PARTE]citação, o município requerido deixou fluir in albis o prazo para contestação (fls. 166), declarando-se a revelia do ente sem a aplicação dos seus efeitos.

O feito foi saneado (fls. 170), tendo sido determinada a produção de prova pericial.

[PARTE]pericial foi juntado aos autos às fls. 252/279.

[PARTE]a síntese do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analise do mérito.

No mérito, o pedido é [PARTE]saída, necessário consignar-se que o ente municipal deixou e apresentar defesa em momento oportuno, em que pese haver efetivado parcialmente sua defesa em oportunidades processuais, como na apresentação dos quesitos e manifestação quanto ao laudo pericial.

[PARTE]obstante, conforme já decidido em fls. 166, a revelia da ré não levará à aplicação da confissão da matéria fática, sendo certo que coube a cada parte a efetivação das provas que lhe cabiam, de acordo com, a regra ordinária de distribuição do ônus da prova (art. 373 do Código de Processo Civil).

[PARTE]dizer: tendo em vista a distribuição ope legis do ônus da prova e a não aplicação dos efeitos da revelia, cabia a prova dos fatos constitutivos do seu direito a Autora, o que será observado doravante.

DAS [PARTE]conquistas sociais fomentadas ao longo da história das relações laborais mantêm como um de seus principais avanços a limitação da jornada ordinária de trabalho do obreiro. A regulamentação acerca da jornada máxima de trabalho, além de importante conquista social, revela um direito fundamental do trabalhador que deve ser observado pelos particulares e pelo Estado em suas relações com os servidores (lato senso).

[PARTE]importante direito fundamental encontra-se positivado no art. 7º, inciso [PARTE]da Constituição Federal, que revela:

 [PARTE]7º [PARTE]direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[PARTE]sua importância e pela própria redação exauriente do dispositivo, a maior parte da doutrina entende que o direito em espécie é veiculado por norma de eficácia plena, inexistindo a necessidade de que o legislador infraconsticional regulamente a sua aplicação para a sua efetividade seja reconhecida.

[PARTE]sentido, segundo o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudências especializadas, a efetivação de jornada de trabalho superior a ordinária ou aquela delimitada no contrato de trabalho ou no edital do concurso público (ou, ainda, nas leis subsequentes que alterem a jornada de trabalho do servidor, na medida em que inexiste direito adquirido a regime jurídico-administrativo), já seria devido ao agente público ou empregado o pagamento de horas extras pelo labor superior ao contratado.

[PARTE]ainda que não houvesse lei municipal determinando o pagamento de horas extraordinárias, incidiria de forma direta o mandamento constitucional exauriente em todos os sentidos, já que determina com exatidão a jornada máxima semanal e o percentual de adicional que deve acompanhar o pagamento das horas laboradas além da jornada regulamentar.

No caso dos autos, somando-se ao mandamento constitucional, o [PARTE]município mantém regulamentação própria quando as horas extraordinárias laboradas pelos servidores municipais, conforme se verifica dos artigos a seguir:

[PARTE]134 - [PARTE]funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

[PARTE]135 - [PARTE]gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

[PARTE]1º - [PARTE]os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias.

[PARTE]sentido, há direito abstrato dos servidores municipais de [PARTE]ao recebimento de horas extraordinárias e o respectivo adicional de horas extras no percentual de 50% sobre as horas normais, como não poderia deixar de sê-lo.

Os documentos de fls. 28/39 demonstram que a autora desenvolvia sua jornada de trabalho das 05h00 às 07h00; das 10h00 às 14h00 e das 16h45 às 20h00 – do que se verifica que a efetiva atividade laboral da autora era de 9h15minutos diários.

[PARTE]a isso, dos demonstrativos de pagamento da autora não se verifica que não recebia pelas horas extraordinárias laboradas – ao menos do que se verifica dos holerites da autora juntados aos autos, não se olvidando do fato de que a ré, por sua revelia, não apresentou documentos ou argumentos aptos a afastar tal conclusão.

[PARTE]forma, indelével o direito da autora ao pagamento das horas laboradas além da 8º hora diária em benefício do município réu, com o respectivo adicional de 50% durante todo o período laboral, pois comprovado o sobrelabor durante o interregno de 28/05/2018 a 15/03/2019, sendo-lhe devido o pagamento de 01h15min por dia neste interregno, om reflexos das horas extras nas férias acrescidas de 1/3 e no 13º salário, a ser apurado em liquidação de sentença.

[PARTE]não obstante, analisar o pedido de pagamento das horas à disposição pelo desrespeito ao período máximo de intervalo intrajornada e o pedido relativo ao intervalo interjornada.

No que diz respeito ao pagamento de horas extraordinárias pelo tempo à disposição do município, ou seja, horários em que a servidora estava em horários de intervalo intrajornada (07h00 às 10h00 e das 14h00 às 16h45), entendo que não lhe socorre o direito às horas extras, na medida em que a lei municipal e a Constituição Federal não determinam intervalo intrajornada máximo.

[PARTE]mesmo a [PARTE]cuja aplicação analógica se pretende, não determina o pagamento das horas de intervalo intrajornada superiores ao máximo permitido como horas extraordinárias.

De fato, a [PARTE]determina que o obreiro celetista terá seu intervalo limitado ao mínimo de 1h e ao máximo de 2h, conforme se verifica do art. 71 do referido [PARTE]71 - [PARTE]qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - [PARTE]excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - [PARTE]intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º [PARTE]limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do [PARTE]do [PARTE]e [PARTE]quando ouvido o [PARTE]de [PARTE]de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º [PARTE]não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

[PARTE]assim, que a [PARTE]somente determina o pagamento a título de horas extras quando o intervalo é desrespeitado, ou seja, quando o funcionário celetista não usufruiu do seu intervalo mínimo necessário.

A mesma consequência jurídica não é aplicável quando o celetista é inserido em jornada laboral com intervalo superior ao máximo determinado na legislação. De fato, nesses casos há desrespeito a norma legal, mas a consequência é, simplesmente, a aplicação de multa e não o reconhecimento de direito ao pagamento de horas extraordinárias já que não há, nestes períodos, atividade laboral propriamente dita.

[PARTE]se olvida que há construção jurisprudencial no [PARTE]no sentido de que as horas de intervalo superiores ao intervalo máximo determinado deveriam ser pagas como extraordinárias, já que o funcionário não estaria totalmente desvinculado do trabalho nestes momentos, o que levaria ao entendimento de que em lapso temporal estaria à disposição do empregador. [PARTE]que esta interpretação jurisprudencial não é uníssona e decorre de interpretação extensiva e não da própria letra da lei.

No mesmo sentido, os intervalos interjornadas não são direitos reconhecidos pela Constituição Federal e não constam dos direitos dos servidores municipais da ré. [PARTE]sentido, tendo em vista que a [PARTE]também não disciplina, como o faz com o intervalo intrajornada, a consequência jurídica do desrespeito ao referido intervalo, assim como as leis aplicáveis não o fazem, inexiste direito a tais verbas. [PARTE]ainda, o reflexo em férias e descanso semanal remunerado, ante a inexistência de determinação legal neste sentido.

[PARTE]indefiro o pedido de pagamento de horas extras pelos períodos em que a autora se manteve em inatividade nos intervalos intrajornada superiores a 2h diárias, bem como o intervalo interjornada pelo desrespeito ao intervalo mínimo de descanso de 11h.

DO [PARTE]dos [PARTE]da [PARTE]de [PARTE]define o direito ao adicional de insalubridade em seu art. 136, conforme mencionado pela autora em sua exordial.

[PARTE]obstante, o laudo de fls. 252/279, ao aferir o [PARTE]de [PARTE]no ambiente similar ao que laborava a autora constatou a inexistência de pressão sonora superior ao determinado na [PARTE]do Ministério do [PARTE]e [PARTE]forma, sendo o referido adicional salário condição, vale dizer, somente sendo devido quando o obreiro estiver exposto ao agente insalubre, o que se comprovou não haver ocorrido no caso concreto, o pedido é julgado improcedente.

[PARTE]exposto, julgo [PARTE]os pedidos de [PARTE]em face do [PARTE]condenando-se o último ao pagamento de 01h15min diárias de horas extras entre os períodos de 28/05/2018 a 15/03/2019, com reflexos das horas extras nas férias acrescidas de 1/3 e no 13º salário, a ser apurado em liquidação de sentença, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso [PARTE]do [PARTE]valores serão atualizados monetariamente pela [PARTE]para [PARTE]de [PARTE]do [PARTE]a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido feitos, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, calculados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da citação (com observância do quanto vier a ser decidido no âmbito do [PARTE]810 do [PARTE]que, nos termos do artigo 3º da [PARTE]nº [PARTE]a partir da entrada em vigor da aludida [PARTE](09/12/2021), a taxa [PARTE]incidirá, com exclusividade, a título de atualização monetária e juros moratórios, cumulativamente, em substituição da sistemática anteriormente adotada para os cálculos dos consectários do valor devido.

[PARTE]o requerido, em razão do disposto no artigo 85, §2 do [PARTE]com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, na forma do artigo 85, §3º, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, com atualização monetária pela [PARTE]par [PARTE]de [PARTE]– [PARTE]– do [PARTE]a partir da presente data até o efetivo pagamento.

[PARTE]a autora, em razão do disposto no artigo 85, §14 do [PARTE](vedação à compensação de honorários na hipótese de sucumbência parcial), ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, na forma do artigo 85, §3º, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido – fixando a diferença do valor de horas extras pretendido (5h45min – já que fora deferido apenas o direito a 01h15min diários), e do adicional de insalubridade em grau mínimo como base de cálculo dos honorários – com atualização monetária pela [PARTE]do [PARTE]a partir da presente data até o efetivo pagamento, observada a condição suspensiva de exigibilidade disposta no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, já que beneficiária da gratuidade de justiça.

[PARTE]a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE, [PARTE]